



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

OBJETO: Seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa visando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de água mineral para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais do Município de Anajatuba/MA.

RECORRENTE: R M DE J CARVALHO LTDA

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024, impetrado pela R M DE J CARVALHO LTDA, contra a decisão do Pregoeiro em sua inabilitação, alegando a recorrente em suas razões que:

- a) Foi inabilitada por não proceder a juntada do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022;
- b) A empresa ora recorrente demonstrou, por seu balanço do exercício de 2023 estar apta economicamente a estabelecer contrato de fornecimento com a administração pública de acordo com a sua fase financeira atual. Atestou a falta de balanço a ser anexado aos autos quanto ao exercício de 2022, momento em que não era obrigado a manter tais registros, via declaração de assinado por profissional contabilista; .
- c) A exigência referente à qualificação econômica não fora devidamente justificada e motivada de forma circunstanciada como preconiza a Constituição Federal e a Nova Lei de Licitações.

Ao final, requer a requerente o provimento do recurso com efeito para reformar a decisão de sua inabilitação e consequentemente seja declarada vencedora deste certame.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as contrarrazões recursais aos interessados, e em resposta a empresa V. L. P. SOARES se posicionou da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- a) Que a empresa R M DE J CARVALHO LTDA não fez o registro dos balanços na JUNTA COMERCIAL corretamente conforme o item 9.25.5.2;
- b) Que a empresa deixou de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do livro diário e o próprio livro diário.;
- c) Outra situação analisada é a falta de CNAE próprio, para atender os requisitos deste certame;
- d) O atestado não possui timbrado da empresa cargo/função, conforme o edital exige;
- e) A empresa não cumpriu o item 9.26.1.2 pede. Além do que já foi exposto, o atestado foi datado no dia 01/09/2024 e assinado digitalmente no dia 13/09/2024. E foi apresentado uma nota fiscal emitida no dia 18/09/2024. Ou seja, fora da ordem cronológica legal, pois para que seja comprovada a aptidão técnica, a empresa deve fornecer a mercadoria ou serviço, assim emitindo a Nota Fiscal Eletrônica ou Nota Fiscal de Serviço Eletrônico (esta última não se enquadra no objeto desta licitação), para assim solicitar o atestado. Nesse caso a empresa, não esta apta a participar deste processo.

Ao final, requer a contrarrazoante que seja indeferido o recurso da empresa recorrente e manter a decisão de inabilitar a empresa R M DE J CARVALHO LTDA.

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo fora remetido tempestivamente e devidamente recebido conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que segundo o entendimento do TCU, “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 29).

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões e contrarrazões em tela, informo que nos parece ser a alegação improcedente, senão vejamos:

DO MÉRITO

- a) Foi inabilitada por não proceder a juntada do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022.

Conforme registrada em Ata disponibilizada no Portal Licita Anajatuba, em análise aos documentos de habilitação anexados no sistema identificou-se que a recorrente não apresentou balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme exigência do item 9.25 do edital. Considerando-se o disposto no item 9.16 do edital, foi concedida a oportunidade para que a licitante pudesse complementar sua documentação.

Em resposta à diligência, alega a recorrente que:

Em tempo, em atendimento ao despacho referenciado o sub-item 9.23-9.26, tem-se que o balanço patrimonial da empresa foi apresentado em conformidade com a previsão editalícia, vez que a alteração contratual da empresa é recente, se transformando de micro empresa individual (MEI) para micro empresa, como ficará esclarecido com a declaração do profissional contabilista da empresa.

E em sendo assim, com a alteração realizada no fim do ano de 2023 não há como apresentar balanço dos 2 últimos exercícios, mas tão somente do último exercício, conforme documentação já apresentada no processo.

Em análise à documentação apresentada na diligência conclui-se que a recorrente não conseguiu comprovar está apta na data de abertura do certame com documentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

suficiente para fins de comprovação do atendimento as exigências editalícias no item 9.23 a 9.26 do edital.

Quanto às exigências de qualificação econômico-financeira, o instrumento convocatório prevê que:

9.25. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.25.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifo nosso)

9.25.1.1. Os documentos referidos no subitem acima limitar-se-ão ao último exercício social, caso a empresa tenha sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

9.25.1.2. As empresas criadas no exercício financeiro do processo de licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

9.25.1.3. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou do contrato/estatuto social.

9.25.2. Caso o fornecedor seja cooperativa, o balanço e as demais demonstrações contábeis deverão ser acompanhados de cópia do parecer da última auditoria contábil financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

9.25.3. Além dos documentos acima, deverá ser comprovada a boa situação financeira da empresa, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$ISG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

9.25.4. As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total cotado pela licitante ou do item pertinente.

9.25.5. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

9.25.5.1. Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima): por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial;

9.25.5.2. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA.
www.anajatuba.ma.gov.br
Página 4 de 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

9.25.5.3. Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: Por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.25.5.4. Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.25.6. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

9.25.7. O Balanço Patrimonial também poderá ser disponibilizado via Escrituração Contábil Digital – ECD, desde que comprovada a transmissão desta à Receita Federal do Brasil, por meio da apresentação do Termo de Autenticação (recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED).

9.25.8. Será aceita também a apresentação de balanços e demais demonstrações contábeis intermediárias, referentes ao exercício em curso, na forma da lei, devidamente assinados pelo representante legal e pelo Contador responsável, e registrados em Junta Comercial.

9.25.9. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação quando não vier expresso na certidão;

9.25.9.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

9.25.10. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor, caso se trate de pessoa física (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da IN Seges/ME nº 116/2021) ou de sociedade simples;

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69 dispõe que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifo nosso)

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA.
www.anajatuba.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Logo pelo exposto, a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais é obrigatório, não conferindo a faculdade de apresentação do respectivo balanço e demonstrações contábeis por parte dos licitantes. As exceções se aplicam tão somente a pessoa jurídica que tenha sido constituída há menos de 2 (dois) anos ou que tenham sido criadas no exercício financeiro, situação não aplicável a recorrente visto que sua constituição deu-se em 19 de março de 2020, conforme consulta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

- b) A empresa ora recorrente demonstrou, por seu balanço do exercício de 2023 estar apta economicamente a estabelecer contrato de fornecimento com a administração pública de acordo com a sua fase financeira atual. Atestou a falta de balanço a ser anexado aos autos quanto ao exercício de 2022, momento em que não era obrigado a manter tais registros, via declaração de assinado por profissional contabilista.

Sabe-se que os Microempreendedores Individuais – MEI, estão dispensados dos registros contábeis para fins fiscais, o que não detêm a obrigatoriedade de produzir e apresentar os balanços patrimoniais, com fulcro no art. 106 da Resolução CGSN 140/2018, artigo 57 e 100 da CGSN 53/08, diferente das empresas dos demais portes. O MEI não está obrigado a possuir os Livros Razão e Diário com balanço e contabilidade propriamente dita, sendo assim está dispensado a registrar Contabilista. Esse entendimento também está explícito no Código Civil, Lei 10.406/2002 - artigo 1.179, § 2º e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, §1º, da Lei Complementar 123/2006.

Muito embora, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para fins fiscais, no entanto para participação em licitação pública, regida pela Lei 14.133/2021, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Conforme disposto no art. 69 da Lei nº 14133/2021, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais é regra, tornando-se obrigatória a sua apresentação pelos licitantes, aplicando-se as exceções somente a pessoa jurídica que tenha sido constituída há menos de 2 (dois) anos ou que tenham sido criadas no exercício financeiro, que poderão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, situações não aplicáveis ao caso concreto.

Do mesmo modo, o instrumento convocatório impõe a obrigatoriedade da apresentação do balanço e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais não conferindo faculdade na apresentação dos mesmos.

Cumpre salientar que os questionamentos quanto às exigências editalícias deveriam ter sido formalizados no prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

- d) A exigência referente à qualificação econômica não fora devidamente justificada e motivada de forma circunstanciada como preconiza a Constituição Federal e a Nova Lei de Licitações.

O instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2024 foi elaborado observando-se as normas legais, sem apresentar exigências descabidas ou restritivas.

Apesar da Constituição Federal estabelecer que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, é necessário cautela e fundamentação em caso de dispensar a exigência referente a apresentação de balanço(s) patrimonial (ais), uma vez que o legislador considera expressamente os casos onde tal flexibilização pode ocorrer. (Queiroz, Ana Priscila A. 2024, on line)

Acerca da possibilidade de dispensar documentação de habilitação, o art. 70 da Lei 14.133/2021 dispõe que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (grifo nosso) ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~

Logo, a possibilidade da dispensa de documentação de habilitação somente é aplicável para contratações de entrega imediata, contratações em valores inferiores a 1/4 do limite previsto para dispensa de licitação em compras em geral ou para contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento, situações não aplicáveis ao caso concreto.

Ressalta-se que os questionamentos acerca das exigências editalícias deveriam ter sido formalizados no prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/2021, não sendo estes objetos de peça recursal.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

A empresa V. L. P SOARES em suas contrarrazões citou vários descumprimentos de regras editalícias que supostamente a recorrente teria descumprido no certame, que serão objetos de análise a seguir:

- a) Que a empresa R M DE J CARVALHO LTDA não fez o registro dos balanços na JUNTA COMERCIAL corretamente conforme o item 9.25.5.2;

Sobre a aceitabilidade do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, o instrumento convocatório estabelece que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

9.25. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

9.25.5. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

9.25.5.1. Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima): por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial;

9.25.5.2. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA): Por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

9.25.5.3. Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: Por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

9.25.5.4. Sociedade criada no exercício em curso: fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

A empresa recorrente apresentou em sua documentação de habilitação o balanço patrimonial, demonstração do resultado do período e análise de demonstrações contábeis referente ao exercício de 2023 registrado na Junta Comercial sob o nº 20240096266. Não consta junto à documentação o Livro Diário acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento.

Em análise à documentação de habilitação apresentada pela recorrente verificou-se que houve a alteração social da empresa de MEI para Sociedade Limitada Pessoal Unipessoal em 08/11/2023. Verifica-se também que a recorrente se enquadra como Microempresa (ME), conforme consulta na JUCEMA.

Logo, para fins de cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira, a recorrente poderá apresentar tanto os documentos elencados nos subitens 9.25.5.2 como no subitem 9.25.5.3 do edital.

- b) Que a empresa deixou de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do livro diário e o próprio livro diário;

Conforme se verifica na documentação apresentada, não consta junto à documentação o Livro Diário acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento. No entanto, a recorrente também está submetida ao regime da Lei Complementar 123/2006 e poderá apresentar somente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrada na Junta Comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- c) Outra situação analisada é a falta de CNAE próprio, para atender os requisitos deste certame;

Quanto a exigência de CNAE específico em licitações, não é legítimo por parte da Administração Pública exigir que a empresa contenha código CNAE específico do objeto a ser licitado, em razão da limitação injustificada do caráter competitivo, ressaltando que é o objeto social que define, em regra, a atividade empresarial, cuja análise, para fins do certame licitatório, deve ser feita em conjunto com documentos que permitam inferir a sua capacidade técnica para assumir a execução do objeto licitado.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado. (BEZERRA, 2022, on line)

Em análise a documentação apresentada no certame verificou-se que na alteração social da empresa recorrente registrada em 19/02/2024 sob o nº 20240172612 constam atividades secundárias que possuem compatibilidade com o objeto da licitação.

- d) O atestado não possui timbrado da empresa cargo/função, conforme o edital exige;

No tocante a exigência de qualificação técnica, o edital prevê que:

9.26. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.26.1. Entre as obrigações técnicas, e, objetivando garantir que os proponentes interessados em fornecer seus serviços/produtos aos entes públicos, sejam empresas idôneas devidamente inspecionadas, bem como assegurar que a qualidade esteja de acordo com as normas técnicas necessárias, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

9.26.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado de forma satisfatória os serviços/fornecimento da mesma natureza ou similares aos do presente Termo de Referência.

9.26.1.2. Será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de execução de complexidade tecnológica e operacional similar, equivalente ou superior. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

9.26.1.3. A licitante de forma facultativa poderá apresentar juntamente com o(s) atestado(s) de capacidade técnica, cópias dos contratos com suas planilhas e respectivas notas fiscais evitando a possível abertura de diligências.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.
www.anajatuba.ma.gov.br
Página 10 de 13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

9.26.1.4. A Prefeitura Municipal de ANAJATUBA (MA) se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade do(s) atestado(s) apresentado(s), podendo requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Para fins de comprovação de capacidade técnica, a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica emitida pela empresa FRANCISCA LIANA MUNIZ DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.266.156/0001- 54 referente ao fornecimento de água mineral. O referido atestado não está em papel timbrado do emitente, não contém o endereço completo da emitente e indicação do cargo/função da pessoa que assina o documento. Contudo, entende-se que o simples fato do documento apresentar irregularidades tão somente formais não tem o condão de inabilitar o licitante visto que a veracidade das informações constantes no atestado poderão ser comprovadas mediante a promoção de diligências. Ressalta-se também que consta junto aos documentos de habilitação anexados no sistema a Nota Fiscal que comprova o fornecimento de água mineral para a referida empresa.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

O TCU deu ciência à (omissis), de que "(...) a exigência contida em item de pregão, no sentido de que os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

conforme art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.” (Tribunal de Contas da União, item 1.7, TC-028.700/2013-9, Acórdão nº 2.843/13, Plenário).

- e) A empresa não cumpriu o item 9.26.1.2 pede. Além do que já foi exposto, o atestado foi datado no dia 01/09/2024 e assinado digitalmente no dia 13/09/2024. E foi apresentado uma nota fiscal emitida no dia 18/09/2024. Ou seja, fora da ordem cronológica legal, pois para que seja comprovada a aptidão técnica, a empresa deve fornecer a mercadoria ou serviço, assim emitindo a Nota Fiscal Eletrônica ou Nota Fiscal de Serviço Eletrônico (esta última não se enquadra no objeto desta licitação), para assim solicitar o atestado. Nesse caso a empresa, não esta apta a participar deste processo.

Com relação a forma de apresentação do atestado de capacidade, este foi devidamente comprovado sua idoneidade conforme diligência proferida pela comissão de licitação, não restando porem dúvidas quanto sua inteira veracidade.

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que inabilitou empresa R M DE J CARVALHO LTDA, haja vista que a sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

Encaminho os autos à Autoridade Superior para apreciação, análise e decisão.

Anajatuba/MA, em 09 de outubro de 2024


MIGUEL RODRIGUES CARDOSO
Agente de Contratação
Port. nº032/2023